



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.720868/2007-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1002-000.017 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 09 de agosto de 2018  
**Assunto** CSLL - PER/DCOMP  
**Recorrente** BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a 1ª Seção de Julgamento, para sorteio entre as Turmas Ordinárias, por tratar-se de recurso voluntário que aborda como litígio exigência de crédito tributário em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, relativo a multa de mora exigida em processo vinculado apenso a estes autos, bem como por também trazer como controvérsia o enfrentamento de reconhecimento de crédito em valor superior àquele, extrapolando a competência das Turmas Extraordinárias, na forma do disposto no caput do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF nº 343/2016.

(assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se, o caso versando (**Processo n.º 10680.720868/2007-56**), de Recurso Voluntário (e-fls. 247/262) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito

suspensivo e devolutivo, **apenso ao Processo n.º 10680.723493/2009-48** —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 232/237), proferida em sessão de 22 de julho de 2009, consubstanciada no Acórdão n.º 02-23.071, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade (e-fls. 48/59, posteriormente aditada, e-fls. 169/171), sob argumento de inexistência de litígio, cujo acórdão restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL Ano-Calendário: 2002 LITÍGIO.*

*Inexiste litígio quando a compensação declarada pelo contribuinte é totalmente homologada pelo fisco.*

*Impugnação não Conhecida.*

A contribuinte BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (sucédida por BMP SIDERURGIA S/A, CNPJ 17.469.701/0001-77, e-fl. 217, atualmente denominada ARCELORMITTAL BRASIL S/A, e-fls. 212/222) transmitiu, em 19/09/2005, Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 37798.91545.190905.1.3.03-0774 (e-fls. 02/08), objetivando compensar débitos próprios relativo à estimativa da CSLL do mês de Março/2003, no valor de R\$ 1.357.094,34, com créditos originados de saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 no importe de R\$ 1.507.581,33.

No Despacho Decisório (DD) DRF/BHE n.º 141, de 30 de janeiro de 2008 (e-fls. 31/33), foi consignado que a DCOMP foi baixada para tratamento manual e que o contribuinte *não adicionou o valor da multa de mora em relação ao débito compensado*. Registrou-se, ainda, que foi imputado o crédito apurado ao débito informado na DCOMP, **remanescendo saldo credor favorável ao contribuinte no importe de R\$ 36.258,06**, em 31/12/2002. Por fim, lavrou-se o seguinte dispositivo no DD:

*Diante do exposto, reconheço ao contribuinte o direito à utilização do crédito de R\$ 1.507.581,33, em 31/12/2002, referente à CSLL, o qual deverá ser utilizado para extinguir por compensação o débito objeto da declaração de compensação n.º 37798.91545.190905.1.3.03-0774, homologando totalmente a compensação, inclusive com a inclusão da multa de mora omitida na Dcomp.*

Intimando o contribuinte do referido despacho decisório, em 11/02/2008 (e-fls. 37/38), começou a fluir o prazo para apresentar manifestação de inconformidade. Ocorre que, em 25/02/2008 (e-fls. 43 e 46), o sujeito passivo voltou a ser intimado, desta vez sendo alertado do seguinte conteúdo:

*Solicitamos desconsiderar a correspondência datada de 06/02/2008, recebida por essa empresa em 11/02/2008, a qual informava acerca da existência de saldo credor de R\$ 36.258,06 em 31/12/2002, relativo ao saldo negativo da CSLL.*

*O referido saldo foi utilizado para extinguir parcialmente o débito da Empresa ARCELORMITTAL BRASIL S/A, CNPJ 17.469.701/0001-77, conforme Dcomp n.º 36813.68887, permanecendo em aberto todo o*

*débito informado na Dcomp 40834.81935. Conforme já informado na referida correspondência, a outra parcela do crédito foi utilizada para extinguir, mediante compensação, o débito informado na Dcomp 37798.91545 (CSLL 03/2003, no valor de R\$ 1.357.094,34) [DCOMP destes autos, e-fls. 02/08], transmitida pelo contribuinte em referência, inclusive com os acréscimos legais devidos.*

Neste contexto, o contribuinte, primeiro, em 17/03/2008 (e-fl. 48), apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 48/59) para, em resumo, questionar o dispositivo do Despacho Decisório (e-fls. 31/33), que incluiu a multa de mora na DCOMP. O inconformismo do sujeito passivo está na inclusão, de ofício, da multa de mora na DCOMP, no não reconhecimento da denúncia espontânea e, especialmente, no reconhecimento do saldo credor remanescente em R\$ 36.258,06, pois, na ótica da defesa, seria em valor bem superior, inclusive estando declarado em outro PTA, n.º 10680.720.177/08-11 (DCOMP's ns.º 36813.68887.190905.1.3.03-6823, e-fls. 181/184; e 40834.81935.200905.1.3.03-8801, e-fls. 185/188). A redução do reconhecimento do saldo credor prejudicaria as outras DCOMP's.

Em segundo momento, em 23/04/2008, o contribuinte aditou a manifestação de inconformidade (e-fls. 169/171) para, em suma, juntar DIPJ retificadora.

Em 04/03/2009, a DRJ determinou diligências nos autos, incluindo também medidas de saneamento do processo, com retorno à unidade de origem, até mesmo para oportunizar ao contribuinte a apresentação de nova manifestação de inconformidade, se lhe fosse conveniente (e-fls. 200/205).

O resultado da diligência constou dos autos (e-fls. 226/227), sendo mister anotar que *"conforme Despacho Decisório n.º 784, de 19/03/2009 (Processo 10680.720.117/2008-11, de interesse da sucessora), '...devem ser homologadas integralmente as compensações declaradas e, partindo-se do pressuposto de que a declaração de compensação equivale ao pagamento do débito, fica a discussão acerca da incidência ou não da multa de mora (20% sobre o valor original dos débitos) na liquidação dos débitos para outra oportunidade' "*.

Outro importante registro do resultado da diligência (e-fls. 226/227) foi ter consignado que foi elaborado quadro demonstrando que o crédito apurado relativo ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003 foi suficiente para extinguir, mediante compensação, os débitos das declarações de compensação sem a incidência de multa de mora, sendo o crédito informado nas declarações de compensação suficiente para extinguir, mediante compensação, os débitos nelas informados pela sucedida e pela sucessora, sem a incidência de multa de mora, homologando-se integralmente a compensação declarada, com o tratamento da multa de mora em processo distinto.

Após retorno dos autos para a DRJ, sobreveio o Acórdão n.º 02-23.071, em 22/07/2009 (e-fls. 232/237), que traz em seu relatório o seguinte contexto fático, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade:

*O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de pretenso "Saldo Negativo de CSLL" apurado no ano calendário de 2002.*

*A compensação declarada pelo contribuinte, sinteticamente:*

Data	Documento	Crédito Utilizado		Débitos Compensados		
		Origem	Valor	Código	Valor	Vencimento
19/09/2005	37798.91545.190905.1.3.03-0774	SN CSLL AC 2002	R\$ 1.507.581,33	2484	R\$ 1.357.094,34	30/04/2003

O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado pela DRF-Belo Horizonte/MG através do Despacho Decisório anexado às fls. 30 a 32 [e-fls. 31/33], onde resumidamente:

- Reconhece ao contribuinte o "direito à utilização do crédito de R\$ 1.507.581,33, referente à CSLL". Ou seja, reconhece como válida a totalidade do saldo negativo de CSLL apurado pelo contribuinte em sua DIPJ 2003/AC 2002.

- HOMOLOGA integralmente a compensação declarada na DCOMP n.º 37798.91545.190905.1.3.03-0774, "inclusive com a inclusão da multa de mora omitida na DCOMP".

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório exarado, bem como do saldo remanescente não utilizado na DCOMP acima mencionada, no valor de R\$ 36.258,06, aos 11/02/2008, conforme AR (Aviso de Recebimento) à fl. 37 [e-fl. 38].

Posteriormente, a DRF localiza outras 02 (duas) DCOMP's, protocolizadas pelo contribuinte BELGO SIDERURGIA S/A, portador do CNPJ n.º 17.469.701/0001-77 utilizando o mesmo crédito identificado na DCOMP n.º 37798.91545.190905.1.3.03-0774. São elas (fls. 176 a 183) [e-fls. 181/188]:

DCOMP	Data	Crédito utilizado		Débitos Compensados		
		Origem	Valor	Receita	Valor principal	Vencimento
36813.68887.190905.1.3.03-6823	19/09/2005	SN CSLL AC 2002	R\$ 111.583,09	2484	R\$ 133.942,83	31/03/2004
40834.81935.200905.1.3.03-8801	20/09/2005	SN CSLL AC 2002	R\$ 106.713,11	2484	R\$ 137.721,15	30/11/2004

Tendo em vista a localização das DCOMP's identificadas no item anterior, a DRF envia ao contribuinte o comunicado anexado à fl. 42 [e-fl. 43], de onde se extrai:

Solicitamos desconsiderar a correspondência datada de 06/02/2008, recebida por esta empresa em 11/02/2008, a qual informava acerca da existência de saldo credor de R\$ 36.258,06 em 31/12/2002, relativo ao saldo negativo da CSLL.

A correspondência acima informa ao contribuinte que o saldo remanescente apurado no Despacho Decisório foi utilizado na extinção parcial dos débitos declarados nas DCOMP's 36813.68887.190905.1.3.03-6823 e 40834.81935.200905.1.3.03-8801, resultando na homologação parcial das compensações declaradas naquelas DCOMP's.

O contribuinte recebeu a correspondência mencionada no item anterior aos 25/02/2008, conforme AR à fl. 44 [e-fl. 46].

Em resposta, o contribuinte apresentou aos 17/03/2008 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 46 a 57 [e-fls. 48/59], onde resumidamente argumenta:

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** O fisco reconheceu o crédito utilizado nas DCOMP's, "contudo ao promover a compensação

*incluiu, nos valores que a empresa pretendia quitar, um valor supostamente devido a título de multa de mora (...)"*. Neste contexto, aduz que *"mistura a decisão os institutos da compensação e da imputação e homologa MAIS do que o contribuinte pediu; aceita o crédito, mas dele se apropria além do que foi autorizado para abater a multa de mora e, por isso, sobra apenas o valor de R\$ 36 mil"*.

*"Além dos sérios problemas da miscelânea dos institutos acima anunciada, a decisão ora impugnada não traz qualquer memória de cálculo, tornando impossível entender qual foi a multa imputada"*. Com este argumento propugna pela nulidade da decisão, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa. Busca amparo em manifestações de renomados tributaristas e em jurisprudência judicial.

*O impugnante alega que o crédito consumido indevidamente pelo fisco na extinção da multa de mora já fora utilizado em outras DCOMP's, cadastradas no processo 10680.720177/2008-11. A utilização de parte do crédito reconhecido na quitação desta multa resultou "em aberto saldo no montante de R\$ 234.176,46 de principal, inflando de forma flagrantemente ilegal o débito fiscal, na medida em que sobre o principal continuam a incidir juros até a presente data"*.

*Ressalta que "este montante está sendo cobrado nos autos do PTA 10680.720177/2008-11, onde sequer fora proferido despacho homologando a compensação e, simplesmente foi expedida uma carta cobrança no montante de R\$ 339.130,54"*. Menciona que *"se a RFB entendia como devida a multa de mora, deveria ter lançado este valor e não realizar uma imputação sobre um valor de crédito que já estava tomado por outro pedido de compensação"*.

*Acrescenta ainda que é "patente a inconstitucionalidade da imputação do pagamento de tributo tal como prevista no art. 163 do CTN"*. Ilustra com acórdãos do Conselho de Contribuintes.

*Menciona a incompatibilidade da imputação proporcional aos processos de compensação, invocando o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, asseverando que "o pedido de compensação é um direito potestativo do contribuinte, cabe a ele dizer qual é o crédito e qual o débito deseja quitar com o instituto da compensação"*.

*Na seqüência, alega que "não cabe multa de mora em denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN"*. Menciona que os débitos compensados foram apurados na revisão da DIPJ antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório por parte do fisco, portanto, sem a incidência da multa de mora, nos termos do art. 138 do CTN. Ilustra com jurisprudência judicial.

*Em outra linha argumentativa, alega que "os débitos nascem de recolhimento por estimativa, onde não cabe qualquer penalidade pelo não recolhimento, uma vez que ajustado na virada do exercício"*. Ilustra com acórdãos do Conselho de Contribuintes.

*Por fim, pleiteia a procedência da manifestação de inconformidade nos seguintes termos:*

- *Nulidade da decisão da DRF, em função da ausência da memória de cálculos da imputação do crédito.*
- *Restabelecimento do crédito originário, sem a inclusão da multa de mora, tendo em vista o art. 138 do CTN e a origem do débito - estimativa.*
- *Protesta pela juntada da DIPJ-retificadora.*
- *Apensação deste processo ao de n.º 10680.720.177/08-11.*

*Tendo em vista os fatos acima relatados e as alegações apresentadas pelo impugnante, o processo foi convertido em diligência para a DRF de origem:*

- *Comprovar documentalmente a legalidade da utilização do crédito pertencente ao contribuinte detentor do CNPJ 00.664.902/0001-22 (BMP) na compensação dos débitos de responsabilidade do contribuinte portador do CNPJ 17.469.701/0001-77 (BMPS).*
- *Anexar documento de apreciação das DCOMP's ns.º 38613.68887.190905.1.3-6823 e 36813.68887.190905.1.3-6823.*
- *Cientificar o contribuinte dos atos prolatados, reabrindo-se novo prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, se for o caso.*

*Em resposta, a DRF elaborou o "Relatório de Diligência" anexado às fls. 220/221 [e-fls. 226/227], de onde se extrai:*

*"foi elaborado o Despacho Decisório n.º 784, de 19/03/2009, por meio do qual foram apreciadas as declarações de compensação n.º 36813.68887.190905.1.3.03-6823 e 40834.81935.200905.1.3.03-8801, conforme processo 10680.720117/2008-11".*

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir no sentido de não conhecer a manifestação de inconformidade:

*Considerando a data da ciência do Despacho emitido pela DRF e a apresentação da manifestação de inconformidade, constata-se a sua tempestividade. Contudo, outra questão a ser tratada neste processo reporta-se à identificação do litígio, se existente, e a competência desta DRJ na apreciação das razões apresentadas pelo impugnante. Então vejamos.*

*Considerando os documentos anexados ao processo, vislumbra-se a existência de DCOMP's enviadas por dois contribuintes distintos — CNPJ 00.664902/0001-22 e CNPJ 17.469701/0001-77, utilizando o mesmo crédito na extinção de débitos pela compensação.*

*A DCOMP protocolizada pelo contribuinte portador do CNPJ n.º 00.664902/0001-22 foi cadastrada neste processo e objeto de análise do Despacho Decisório n.º 141 aos 30 de janeiro de 2008, anexado às fls. 30 a 32 [e-fls. 31/33].*

*As DCOMP's protocolizadas pelo contribuinte portador do CNPJ 17.469701/0001-77 foram cadastradas no processo n.º 10680.720117/2008-11. A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte neste processo está direcionada à "carta de cobrança" emitida pela DRF naquele processo.*

*O presente processo retornou à DRF de origem (Despacho-Diligência) em 04/03/2009 (fls. 195 a 200) [e-fls. 200/205], para saneamento. Esta diligência resultou na prolação do Despacho Decisório n.º 784, de 19/03/2009, por meio do qual foram apreciadas as declarações de compensação n.º 36813.68887.190905.1.3.03-6823 e 40834.81935.200905.1.3.03-8801, através do processo 10680.720117/2008-11.*

*Desta feita, as DCOMP's apresentadas pelo contribuinte portador do CNPJ n.º 17.469701/0001-77, que já se encontravam cadastradas no processo 10680.720117/2008-11, foram objeto de análise naquele processo e não fazem parte de qualquer lide a ser tratada neste processo.*

*Em síntese, o assunto a ser abordado neste processo reporta-se à DCOMP n.º 37798.91545.190905.1.3.03-0774, protocolizada pelo contribuinte portador do CNPJ 00.664902/0001-22, e objeto de análise pela DRF através do Despacho Decisório n.º 141, de 30/01/2008.*

*Verificando o Despacho Decisório anexado às fls. 30 a 32 [e-fls. 31/33] constata-se que a DRF "HOMOLOGOU INTEGRALMENTE" a compensação declarada, apurando ainda a existência de saldo de crédito a ser objeto de restituição/compensação (fl. 36) [e-fl. 37].*

*Verificando os §§ 7.º e 9.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, constata-se que é facultada ao contribuinte a manifestação de inconformidade quanto à não homologação da compensação. Estes dispositivos não se aplicam ao caso vertente, uma vez que **a compensação declarada neste processo foi integralmente homologada pelo fisco.***

*(...)*

*Note-se que (...) o crédito pleiteado foi reconhecido e as compensações declaradas foram homologadas.*

*Diante de tudo acima descrito, constata-se que **inexiste litígio neste processo**, especialmente considerando que o procedimento executado pelo contribuinte - extinção do crédito tributário pela compensação - foi totalmente homologado pelo fisco.*

*À vista de tudo acima descrito, VOTO por NÃO CONHECER DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, pela inexistência do litígio.*

A despeito da decisão da DRJ, o contribuinte, em recurso voluntário (e-fls. 247/262), reitera os argumentos suscitados na manifestação de inconformidade, defendendo, em síntese, que:

*a) o litígio instaurado a partir da Manifestação de Inconformidade não reside na homologação ou não da compensação requerida, mas, sim, no saldo credor remanescente apontado no Despacho Decisório n.º 141, de 30/01/2008;*

*b) a adoção, pelo Fisco, de imputação proporcional de pagamentos é ilegal;*

*c) a inexistência de multa de mora em razão da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.*

Na sequência a unidade preparadora consignou o seguinte (e-fl. 280):

*Esclareça-se que a compensação foi inicialmente levada a efeito efetuando-se os cálculos segundo os critérios da imputação proporcional, mesmo não tendo o contribuinte informado a multa de mora na declaração de compensação.*

*O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, discordando dos procedimentos. Dando início à análise da manifestação de inconformidade, a DRJ/BHE devolveu o processo à DRF/BHE em diligência conforme fls. 147/150 [e-fls. 200/205], tendo sido desfeita a compensação e refeitos os cálculos sem a incidência da multa de mora, conforme documento de fls. 179/180 [e-fls. 226/227]. A compensação foi homologada totalmente, mas sem o cômputo da multa de mora.*

*Após ter recebido a cobrança da multa de mora não computada pelo contribuinte na declaração de compensação, juntamente com cópia do Acórdão DRJ/BHE (fls. 226/231) [e-fls. 232/237], o contribuinte protocolou em 11/09/2009 o recurso voluntário de fls. 235/253 [e-fls. 247/262], acompanhado dos documentos de fls. 254/267 [e-fls. 263/279], no qual alega, em síntese a ocorrência do instituto da denúncia espontânea.*

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Em seguida, foi apensado aos presentes autos o Processo n.º 10680.723493/2009-48, o qual trata da exigência da cobrança da multa de mora em processo distinto, uma vez que não computada na declaração de compensação, que restou homologada. Na carta cobrança o valor da multa de mora consta como sendo de R\$ 325.751,77 (e-fl. 38, Processo n.º 10680.723493/2009-48).

Posteriormente, os processos foram distribuídos para este relator.

Após a publicação da pauta de julgamentos, apresentou-se memoriais distribuídos para o Colegiado.

É o que importa relatar.

## **VOTO**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, incluindo adequada representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 14/08/2009, e-fls. 239/240, e protocolo realizado em 11/09/2009, e-fl. 247), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

No entanto, antes de declarar a admissibilidade, apresento para debate do Colegiado questão pertinente a competência desta Turma Extraordinária para os referidos autos, considerando que, ao meu ver, a temática pode gerar divergências e meu voto é pela declinação da competência.

Desde logo, cabem alguns comentários iniciais. Veja-se, o art. 23-B, caput, do Regimento Interno do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017, enuncia que:

*Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, ... : (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017) grifos acrescidos*

Da leitura acima, extrai-se a compreensão que compete as Turmas Extraordinárias a análise de recursos voluntários que tratem de processos até 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente a R\$ 57.240,00 (Agosto/2018).

Por ocasião da distribuição destes autos a competência foi direcionada para a Turma Extraordinária, isto porque no Despacho Decisório DRF/BHE n.º 141, de 30 de janeiro de 2008 (e-fls. 31/33), foi consignado que o sujeito passivo teria um saldo credor remanescente de R\$ 36.258,06 (não seria maior tendo em vista que deixou de adicionar na DCOMP destes autos a multa de mora, reduzindo o débito confessado, que seria em maior valor), o qual poderia ser utilizado da forma que lhe conviesse, observado o prazo prescricional, enquanto que, em notificação posterior (e-fls. 43 e 46), o contribuinte voltou a ser intimado, desta vez sendo advertido que deveria desconsiderar a informação do saldo credor de R\$ 36.258,06, haja vista que o referido saldo teria sido alocado em outras duas DCOMP's, desta forma não mais existindo.

Ocorre que, o contribuinte, em verdade, controverte não quanto a um saldo de R\$ 36.258,06, que no primeiro momento tinha sido reconhecido (e-fls. 31/33) e depois foi desconsiderado (e-fls. 43 e 46), mas, sim, com relação a um saldo maior, inclusive chegando a consignar em sua defesa o seguinte trecho de clareza solar (e-fls. 48/59) para compreensão da persecução deste maior saldo:

*Como dito, além dos débitos arrolados pela empresa para serem quitados por meio da compensação, o fisco, por reputar devida apropriou-se do crédito da Requerente para quitar uma multa moratória e efetuou a ilegal imputação proporcional de pagamentos. Ou seja, diminuiu o valor imputado pela Requerente ao pagamento do principal, alocando-o para pagamento da multa de mora manifestamente indevida.*

*Com isto, sobraram R\$ 36 mil nos presentes autos, mas que não foram suficientes para quitar o débito constante de outro PTA 10680.720.177/2008-11! Portanto, a Receita Federal adentrou no pedido de compensação para indeferi-lo em parte, deixando, artificialmente, restou em aberto saldo no montante de R\$ 234.176,46 de principal, inflando de forma flagrantemente ilegal o débito fiscal, na medida em que sobre o principal continuam a incidir juros até a presente data.*

*Como dito, este montante está sendo cobrado nos autos do PTA 10.680.720.177/2008-11, onde sequer fora proferido despacho homologando a compensação e, simplesmente, foi expedida uma carta cobrança no montante de R\$ 339.130.54.*

*Se a RFB entendia como devida a multa de mora, deveria ter lançado este valor e não realizar uma imputação sobre um valor de crédito que já estava tomado por outro pedido de compensação.*

Vale dizer, o contribuinte, em outras palavras, num primeiro momento quis informar que na DCOMP destes autos não utilizou todo o crédito que possuía, tendo deixado valor residual significativo para quitar outras duas DCOMP's, colacionadas posteriormente na instrução destes autos para melhor elucidação (e-fls. 181/184 e 185/188), de modo a buscar maior saldo de crédito, superior a 60 (sessenta) salários mínimos. O maior saldo decorre do fato do contribuinte não reconhecer a inclusão da multa de mora na compensação originalmente realizada, que redundou na sobra do saldo de R\$ 36.258,06, quando, na visão do contribuinte, o saldo seria maior, posto que a multa de mora não deveria ter sido inclusa na compensação.

No aditamento da manifestação de inconformidade (e-fls. 169/171) o contribuinte chega a elaborar uma tabela (e-fl. 170) na qual se vê claramente o destaque da rubrica "multa de mora", cujo valor supera duzentos mil reais (R\$ 200.000,00) e é questionada pelo sujeito passivo, posto que em sua visão não é devida.

De toda e qualquer sorte, na sequência do andamento processual, vê-se que houve a reconsideração de toda a polêmica envolvendo as DCOMP's (37798.91545.190905.1.3.03-0774, e-fls. 02/08, destes autos; e PTA n.º 10680.720.177/08-11 com as DCOMP's 36813.68887.190905.1.3.03-6823, e-fls. 181/184, e 40834.81935.200905.1.3.03-8801, e-fls. 185/188), conforme resultado de diligência (e-fls. 226/227), tendo sido homologadas todas elas integralmente, poder-se-ia até dizer que houve um saneamento para solucionar em definitivo o litígio, de modo que não mais subsistiria lide.

Neste caso, poder-se-ia pensar que o litígio, efetivamente, estaria encerrado. Ocorre que, a discussão da multa de mora foi veiculada nos autos em apenso ao presente, no Processo n.º 10680.723493/2009-48, o qual vem a tratar da exigência da cobrança da multa de mora, vez que não computada na declaração de compensação. Na carta cobrança o valor da multa de mora consta como sendo de R\$ 325.751,77 (e-fl. 38, Processo n.º 10680.723493/2009-48).

Para este contexto, considerando que a carta cobrança da multa de mora, ao que consta, chegou ao sujeito passivo junto com a decisão da DRJ, o contribuinte, em recurso voluntário (e-fls. 247/262), alegou, em suma: (i) que o litígio instaurado não reside na homologação ou não da compensação requerida, mas, sim, no saldo credor remanescente

apontado no Despacho Decisório n.º 141, de 30/01/2008; e (ii) que inexistente multa de mora em razão da denúncia espontânea.

Desta forma, no recurso voluntário destes autos (e-fls. 247/262), o fato é que há pedido direcionado ao Processo n.º 10680.723493/2009-48, que cuida da exigência da cobrança da multa de mora, no importe de R\$ 325.751,77 (e-fl. 38, Processo n.º 10680.723493/2009-48).

Noutro prisma, a DRF no encaminhamento dos autos anotou (e-fl. 280) que "...o contribuinte protocolou em 11/09/2009 o recurso voluntário de fls. 235/253 [e-fls. 247/262], acompanhado dos documentos de fls. 254/267 [e-fls. 263/279], no qual alega, em síntese a ocorrência do instituo da denúncia espontânea."

Noutro norte, de certo modo, aflorando o inconformismo do contribuinte, a decisão da DRJ voltou a confirmar o crédito como sendo de apenas R\$ 36.258,06, o que não seria suficiente para homologar as DCOMP's do PTA n.º 10680.720.177/08-11 --- DCOMP's 36813.68887.190905.1.3.03-6823, e-fls. 181/184, e 40834.81935.200905.1.3.03-8801, e-fls. 185/188), gerando dúvidas para a questão dos autos, especialmente quando afirma que o objeto deste processo seria unicamente a DCOMP 37798.91545.190905.1.3.03-0774 e que o Despacho Decisório (e-fls. 31/33) teria apurado a existência de saldo de crédito (crédito que no despacho é de meros R\$ 36.258,06 por causa da inclusão da multa de mora). Eis o trecho da decisão da DRJ, *ipsis litteris*:

*Em síntese, o assunto a ser abordado neste processo reporta-se à DCOMP n.º 37798.91545.190905.1.3.03-0774, protocolizada pelo contribuinte portador do CNPJ 00.664902/0001-22, e objeto de análise pela DRF através do Despacho Decisório n.º 141, de 30/01/2008.*

*Verificando o Despacho Decisório anexado às fls. 30 a 32 [e-fls. 31/33] constata-se que a DRF "HOMOLOGOU INTEGRALMENTE" a compensação declarada, apurando ainda a existência de saldo de crédito a ser objeto de restituição/compensação (fl. 36) [e-fl. 37].*

Considerando o até aqui esposado, com as particularidades apontadas, entendo que não compete a Turma Extraordinária apreciar o caso em comento, face ao limite de alçada, ao meu ver, não podendo se dizer que a análise gravite apenas em torno dos valores apontados na distribuição ou que não tenha litígio envolvido a apontar inexistência de valor para a demanda.

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por declinar da competência à Primeira Seção do CARF, para sorteio entre as Turmas Ordinárias, por tratar-se de recurso voluntário que aborda como litígio exigência de crédito tributário em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, relativo a multa de mora exigida em processo vinculado apenso a estes autos, bem como por também trazer como controvérsia o enfrentamento de reconhecimento de crédito em valor superior àquele, extrapolando a competência das Turmas Extraordinárias, na forma do disposto no caput do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n° 343/2016.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)  
Leonam Rocha de Medeiros - Relator